



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

185

Processo : 11080.007449/98-03
Acórdão : 203-07.039

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 114.231
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A – GRUPO TREVO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

TDA – COMPENSAÇÃO COM A COFINS – IMPOSSIBILIDADE - De se rejeitar as preliminares de espontaneidade e de suspensão da exigibilidade em razão da falta de pagamento e da forma, respectivamente. No mérito, a ausência de lei específica impede seja admitida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DCI ADUBOS TREVO S/A – GRUPO TREVO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de espontaneidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Cgf/lao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.007449/98-03
Acórdão : 203-07.039

Recurso : 114.231
Recorrente : ADUBOS TREVO S/A – GRUPO TREVO

RELATÓRIO

A Dubos Trevo S/A protocolizou pedido de compensação de débito da COFINS, o qual contemplaria a utilização de direitos creditórios decorrentes de TDAs de sua titularidade, consignando nesse pedido a existência de denúncia espontânea.

A decisão monocrática rejeita o pedido, sob os fundamentos de que o mesmo nada tem a ver com denúncia espontânea, posto que esse instituto prescinde de pagamento do tributo denunciado e, quanto à compensação pretendida, deixa a mesma de conter o exigido pela legislação de regência, uma vez que, além de a TDA não ser tributo ou contribuição, não oferece liquidez e certeza.

Discorre o julgador singular o instituto da desapropriação e a decorrente indenização.

Inconformada, a recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 77/91, onde inicia dizendo improcedente e dotada de cacoetes e ranços a alegação de que não existe neste processo a formalização de impugnação e nem procedimento que caracterize a suspensão da exigibilidade.

Quanto ao argumento de que a legislação de regência não admite a compensação pretendida, alega que as Leis n.ºs 8.383/91, 9.069/95 e 9.250/95, dizem respeito apenas ao Imposto sobre a Renda, não se aplicando ao presente caso.

Sustenta a possibilidade da compensação e discorre sobre as disposições contidas no art. 170 do CTN, à luz do art. 34, § 5º, do ADCT, e do art. 146, III, da CF/88.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007449/98-03
Acórdão : 203-07.039

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, entendo que o instituto da denúncia espontânea é inadequado ao caso presente, uma vez que não houve pagamento da contribuição, e sim requerimento ao órgão tributante para que considerasse um débito de COFINS compensado com TDA.

Ainda em preliminar, também não enxergo a materialização, no caso sob comento, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o fato da negativa formal para a pretensão da utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDAs em pagamento de débito tributário foi fundamentada irrepreensivelmente, tendo esses títulos destinação especificada no art. 105 da Lei n.º 4.504/64 e no art. 11 do Decreto n.º 578/92, e finalmente porque a jurisprudência é caudalosa em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Portanto, voto pela rejeição dessas preliminares.

Como paradigma imantador de minha consciência, utilizo-me dos principais fundamentos do Acórdão n.º 203-03.520, da lavra do ilustre Conselheiro Presidente desta Câmara, Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, para abordar a questão de mérito.

Entendo, na esteira de julgamentos congêneres deste Eg. Conselho, que a utilização de Títulos da Dívida Agrária em compensação de débitos tributários não dispõe, até o momento, de lei específica para a sua implementação, o que contraria o art. 170 do CTN.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA